



Banco do
Conhecimento



ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0323532-73.2010.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa
DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 02/03/2015 - DECIMA SEGUNDA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO DE CIRURGIÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NO EXAME ANTROPOMÉTRICO POR APRESENTAR ALTURA INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL DO CERTAME. CANDIDATO QUE POSSUI 1.62 M DE ALTURA - APROVAÇÃO NAS ETAPAS ANTERIORES, SENDO O AUTOR CLASSIFICADO EM 16º LUGAR - SENTENÇA QUE ANULOU A ELIMINAÇÃO DO AUTOR DO CONCURSO PÚBLICO E DETERMINOU A SUA PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SUBSEQUENTES - EXIGÊNCIA DE LIMITE DE ALTURA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM OS ATRIBUTOS DO CARGO EM QUESTÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 248 DESTE SODALÍCIO - DISCRIMINAÇÃO FEITA NO EDITAL DO CERTAME QUE SE CONSIDERA ILEGAL EM RAZÃO DE O FATOR DE DISCRIMEN NÃO GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA LÓGICA COM A SITUAÇÃO FÁTICA DO CASO CONCRETO PROVIMENTO JURISDICCIONAL IRRETORQUÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/03/2015 (*)

[0066727-48.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 29/01/2015 - DECIMA OITAVA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO NA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO DO DEMANDANTE NA ETAPA DE EXAME SOCIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS CONTENDO SEU NOME. CANDIDATO QUE AFIRMA TER FIGURADO COMO VÍTIMA E TESTEMUNHA DAS INFRAÇÕES. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR DE PERMANÊNCIA DO REQUERENTE NAS ULTERIORES FASES DO CERTAME, MAIS PRECISAMENTE NO CURSO DE FORMAÇÃO. IRRESIGNADO, INTERPÔS O ESTADO DO RIO DE JANEIRO O PRESENTE AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DE FATO, DECIDIU COM ACERTO A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU, UMA VEZ QUE REVELAM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE INEXISTE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA O AGRAVADO, RAZÃO PELA QUAL A SUA ELIMINAÇÃO SUMÁRIA DO CERTAME SE REVELA, SI ET QUANTUM, INJUSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REPUTOU LEGÍTIMA A CONTINUAÇÃO NAS ULTERIORES FASES. DECISUM QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO À LEI OU DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART 557 DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/01/2015 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/03/2015 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0046722-05.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO -1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 15/12/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICTOR GOMES PEREIRA, contra decisão do Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública, nos autos de ação de obrigação de fazer, que indeferiu tutela antecipada para autorizar o ingresso do agravado no curso de formação da Polícia Militar. O recorrente informa que participou de concurso para Soldado da Polícia Militar e obteve aprovação nas etapas iniciais do certame. Afirma que, posteriormente, foi eliminado na fase de investigação social, porque reconheceu que mantém laços de amizade com seu vizinho, que já se envolveu em atividades criminosas (roubo) e por já ter respondido a termo circunstanciado de ocorrência (perturbação da tranquilidade). Sustenta que não possui condenação criminal. Acentua que sempre manteve conduta compatível com o cargo pretendido. Indeferi o efeito suspensivo (fls. 22). Contrarrazões em prestígio da decisão agravada (fls. 25/31). O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 33/37). É o relatório. O agravante não possui condenação criminal. O termo circunstanciado iniciado a partir de uma denúncia da sua ex-companheira foi arquivado, tendo em vista que houve extinção da punibilidade. Registro que o candidato foi aprovado no exame psicológico, que não apontou nenhum desvio de personalidade, agressividade ou descontrole emocional. O que há em desfavor do recorrente é o fato de manter relação de amizade com pessoa envolvida em atividade criminosa. Contudo, em princípio, a eliminação do agravante com fundamento exclusivamente nesse fato extrapola o razoável. Isso porque, eventual relação com terceiro já condenado criminalmente não afasta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CR), tampouco o princípio da intrascendência da pena (artigos 5º, incisos XLV, da Constituição da República). Veja-se, nesse sentido, a Jurisprudência deste Tribunal: Direito Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Policial Militar. Reprovação no exame social calcado em alegada amizade do candidato com duas pessoas acusadas de "posse irregular de arma de fogo de uso permitido". Mandado de segurança objetivando o prosseguimento no certame. Sentença de improcedência. Recurso. Acolhimento.

Ilegalidade do ato de reprovação. Violação aos princípios da impessoalidade e não-culpabilidade e ao "due process of law." Ainda que o exame social constitua etapa regular do concurso prevista no edital, o simples fato de o candidato conhecer pessoas acusadas de suposta prática de crime não constitui motivo suficiente para se presumir a incapacidade e inidoneidade do candidato para os quadros da Polícia Militar. Além do mais, sequer há provas da suposta amizade ou existência de condenação em face dos acusados, pois no ato administrativo há menção apenas a um Registo de Ocorrência que sequer informa se resultou em inquérito. Alegação do candidato de que apenas conhece os acusados porque reside há 25 anos no mesmo local que eles que deverá prevalecer, face ao princípio constitucional da presunção de inocência corroborado pelas certidões negativas atestando a ausência de antecedentes criminais do candidato. No Estado Democrático de Direito instalado em 5 de setembro de 1988, imprescindível a efetiva produção de prova para se apurar a inidoneidade do concursando para exercício do cargo pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Concessão da ordem para anular o ato e autorizar a matrícula do candidato no curso de formação. (AC 0120060-77.2012.8.19.0001, DES. NAGIB SLAIBI Julgamento: 06/03/2013 - 6ª Câmara Cível). * * * MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A PMERJ. DEFERIMENTO DE LIMINAR, PARA SUSPENDER O ATO DE ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE EM EXAME SOCIAL E ASSEGURAR A SUA PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGALIDADE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO OFENSIVO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INTRANSCENDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (AI 0009544-22.2014.8.19.0000, Des. André Andrade, Julgamento: 27/02/2014 - 7ª Câmara Cível) Desse modo, considero verossímeis as alegações do agravante. Igualmente, também constato o periculum in mora, tendo em vista o iminente risco de o agravante ficar impossibilitado de prosseguir nas etapas do concurso. Isso posto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, Caput, §1º-A do CPC e defiro a liminar para que o agravante prossiga nas fases ulteriores do concurso, com a ressalva de que a nomeação e posse, se for o caso, devem ocorrer após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável ao recorrente.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 15/12/2014 (*)

=====

[0261514-84.2008.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 15/10/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Obrigação de Fazer. Procedência. Eliminação do Concurso público para o cargo de auxiliar de saúde do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro. I - Concurso para o cargo de auxiliar de saúde do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro prevê a realização de Exame Intelectual, Teste de Aptidão Física, Exame de Saúde e Exame Social e Documental. II Candidata

logrou êxito nas primeiras etapas do certame, restando reprovada no exame médico oftalmológico por possuir transtorno não especificado da refração (CID 10:H52.7). III - Conjunto probatório composto por Laudo Pericial elaborado por Louvado da confiança do Juízo, bem como exames médicos realizados pela Autora quando da inscrição no certame atestam sua aptidão visual para o exercício da função pleiteada. IV - Edital do concurso na alínea "i" do item 2 do Anexo I estabelece os seguintes critérios médicos para exclusão de candidatos no exame oftalmológico, não se vislumbrado no rol ali elencado a enfermidade imputada a Autora. V - Exclusão indevida da Candidata do Certame configura ilegalidade que autoriza a intervenção do Judiciário na esfera administrativa, visando corrigir abuso e preservar o direito constitucional da parte à igualdade de tratamento, porquanto não seria lícito exigir do concursando além do previsto expressamente pelo edital. VI - Afastada a reprovação da Autora no exame médico deve a candidata se submeter apenas ao exame documental para logo após ingressar no curso de formação, evidenciando, assim, a possibilidade do seu prosseguimento, de plano no certame, conforme explicitado na fundamentação do voto. VII - Conclusão do processo seletivo não prejudica o direito da Autora, tampouco, implica seja ela obrigada a aguardar a abertura de novo concurso para ingressar na Corporação. Não se afigura razoável condicionar o direito da Autora a abertura de novo processo seletivo. VIII - Recurso do Réu que se apresenta manifestamente improcedente enquanto o Apelo da Autora se exhibe manifestamente procedente. Aplicação do caput e do § 1º do art. 557 do C.P.C. Negado Seguimento ao Recurso do Réu e Provido o Apelo da Autora.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 15/10/2014 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/11/2014 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/12/2014 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0034989-15.2009.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 02/12/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO OFERTADO PELA PETROBRÁS. INSPETOR DE SEGURANÇA JÚNIOR. ELIMINAÇÃO EM FASE BIOPSISSOCIAL, AMPLAMENTE ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, AINDA QUE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EM QUE PESEM AS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS ESTAREM NEGATIVAS, TORNOU-SE INCONTROVERSO QUE O APELANTE FOI RÉU EM PROCESSO CRIMINAL E INDICIADO EM INQUÉRITOS POLICIAIS. ALÉM DO MAIS, JÁ HAVIA PARTICIPADO DE PROCESSO SELETIVO ANTERIOR, OFERECIDO PELA MESMA SOCIEDADE, PARA CARGO SIMILAR, SENDO ELIMINADO NA MESMA ETAPA. TAL ATO ADMINISTRATIVO FOI IMPUGNADO JUDICIALMENTE, NÃO LOGRANDO ÊXITO O AUTOR EM REVERTER AQUELA ELIMINAÇÃO. DESSA

FORMA, É FATO QUE A INVESTIGAÇÃO SOCIAL NÃO APENAS VISA À PESQUISA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, MAS BUSCA-SE AFERIR O COMPORTAMENTO SOCIAL DO CONCURSANDO, COM O OBJETIVO DE ESTABELECEER A SUA INCLINAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO, MORMENTE NAS ÁREAS AFETAS À SEGURANÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGRA QUE NÃO DEVE SER INTERPRETADA EXTENSIVAMENTE, A PONTO DE SOBREPUJAR O INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ADMITIR SOMENTE AQUELES CANDIDATOS APROVADOS QUE POSSUAM REPUTAÇÃO MORAL INABALÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/12/2014 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/01/2015

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0118591-35.2008.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 02/10/2013 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NO TESTE FÍSICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVAMENTE AO TEMPO DE CORRIDA EFETUADO PELO ORA RECORRENTE NO DIA DA PROVA EM QUESTÃO. PRIMEIRO DOCUMENTO (FLS. 132) QUE NÃO RELATA O TEMPO DE CORRIDA ATRIBUÍDO AO AUTOR, ENQUANTO QUE O SEGUNDO DOCUMENTO (FLS. 135) DESTACA QUE O APELANTE CUMPRIRA A PROVA EM 20 SEGUNDOS. RESULTADO QUE NÃO APRESENTA A TRANSPARÊNCIA DEVIDA, A ENSEJAR A ELIMINAÇÃO DO CANDIDADO NO CERTAME. PLEITO AUTURAL NO SENTIDO DA REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL, CONSUBSTANCIADA NA OITIVA DE TESTEMUNHAS OCULARES, E QUE VEIO A SER INDEFERIDA PELA DOUTA MAGISTRADA A QUO. PARECERES DOS ILUSTRES MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. DECISUM QUE SE REFORMA, PARA HABILITAR O CANDIDATO/AUTOR, ORA APELANTE A PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. ISENÇÃO DOS RÉUS QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO VALOR DE R\$100,00 (CEM REAIS), TENDO EM VISTA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, BEM COMO A SUA PEQUENA COMPLEXIDADE. RECURSO PROVIDO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/10/2013 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/05/2014 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/09/2014

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0166253-58.2009.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 30/11/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Administrativo - Concurso Público para ingresso nos quadros da Petrobrás - Exclusão do candidato por alegado descumprimento das regras do Certame - Edital que exige para o cargo "certificado de formação de vigilante." - Formação técnica profissional para o exercício da função, comprovada - Motivação para a eliminação do candidato que não se sustenta - Exercício da função de Guarda Municipal - Atribuições mais abrangentes que as exigidas pelo Edital do certame Divergência de atribuições que não afasta o direito do apelado de prosseguir nas demais etapas do concurso - Desprovimento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2010 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2011

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0000706-95.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO -1ª Ementa

DES. CELSO PERES - Julgamento: 25/01/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Concurso público para provimento de cargos no corpo de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidatos considerados inaptos no teste de avaliação psicológica. Pleito de antecipação dos efeitos da tutela visando assegurar a participação na última etapa do concurso. Indeferimento. Ausência de qualquer elemento nos autos que evidencie a ocorrência de critérios subjetivos na avaliação dos candidatos. Somente a existência de prova inequívoca ostentaria o condão de autorizar o provimento antecipatório. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, à exegese da Súmula 59 desta Corte Estadual, não merecendo qualquer reforma. Recurso improvido. Decisão que se confirma.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/01/2011 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/02/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0061911-62.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO -1ª Ementa

DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 02/02/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Concurso público para preenchimento de cargo do quadro de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Exame antropométrico. Agravada que não possui a altura mínima prevista no edital. O exercício da função de nutricionista não exige atividade de policiamento ostensivo, não sendo razoável a determinação de que o candidato possua 1,60 m. de altura. Possibilidade do Poder Judiciário analisar a legalidade e razoabilidade do ato. Decisão agravada que não se demonstra teratológica. Súmula 59 do TJ/RJ. Jurisprudência do TJ/RJ. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2011 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2011

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0166253-58.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 30/11/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Administrativo - Concurso Público para ingresso nos quadros da Petrobrás - Exclusão do candidato por alegado descumprimento das regras do Certame - Edital que exige para o cargo "certificado de formação de vigilante." - Formação técnica profissional para o exercício da função, comprovada - Motivação para a eliminação do candidato que não se sustenta - Exercício da função de Guarda Municipal - Atribuições mais abrangentes que as exigidas pelo Edital do certame Divergência de atribuições que não afasta o direito do apelado de prosseguir nas demais etapas do concurso - Desprovido da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2010 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2011

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da

Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 13.03.2015

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br